



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004916/2021

Projeto de Resolução nº 05/2021

Requerente: Comissão Executiva

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O CÓDIGO
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares. Outrossim, cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, bem como estabelece normas disciplinares e procedimentais.

A matéria foi protocolizada em 12.07.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico de fls. 22/25.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade na instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares.

De largada, cumpre asseverar que o Regimento Interno desta Casa proclama há muito a edição de um Código de Ética e Decoro Parlamentar. É o que se extrai dos comandos normativos dispostos nos artigos 15, 17 e 20, inciso II, do Regimento.

Aliás, diga-se, o presente PRE possui pontos de contato com o Regimento Interno. A título de exemplo, verifica-se a correlação dos arts. 7º e 11 da proposição com os arts. 14 e 17 do Regimento desta Casa, respectivamente.

Resta clara, dessa maneira, a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público na matéria, que visa regulamentar o procedimento e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Nesse sentido, vale consignar o seguinte trecho da justificativa da proposição:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"A Casa de Leis deve funcionar como um canal de participação popular, e para tanto é necessário que goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão, que se dará através da transparência nas suas atividades, coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas".

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

A propositura enuncia os deveres e as condutas proibidas aos Vereadores (arts. 5º a 7º), bem como os atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar (arts. 9º e 10). Fixa, ainda, as penalidades cabíveis em cada caso e estabelece normas relativas ao processo disciplinar.

A matéria de fundo veiculada na propositura está relacionada com a postura parlamentar, com os parâmetros mínimos pelos quais deve se pautar a atuação dos nobres edis, resguardando, em última análise, os princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o *princípio da moralidade*.

Da doutrina especializada sobre o tema se pode extrair que o *princípio da moralidade* reclama a adoção de um padrão de comportamento que atenda aos anseios sociais. Segundo as lições de LÚCIA VALE FIGUEIREDO, "o princípio da moralidade funciona como um plexo de regras de conduta que, dentro de um ordenamento jurídico, funcionam como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

E mais, trata-se de matéria *interna corporis*, traduzindo-se em questões próprias de regimento interno, devendo ser resolvidas internamente por cada poder, nos limites reservados à sua discricionariedade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 05/2021**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Plenário "Joaquim Calmon", em 03.08.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro